



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015015-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANDRÉ LUIZ SOARES e VANESSA SOARES REIS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2015015-04.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTES: ANDRÉ LUIZ SOARES E VANESSA SOARES REIS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: GLORIA VALENCA SOARES

VOTO Nº 28148

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão do juízo *a quo* que entendeu ser necessário inventário e/ou sobrepartilha do crédito deferido na demanda para fins de levantamento do crédito – A habilitação dos herdeiros nos autos consiste em mera regularização processual, não definindo quais os valores destinados à cada herdeiro, cabendo tal divisão dos bens do 'de cujus' ao Juízo do inventário – Precedentes - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a apresentação de documentos que comprovem a abertura de inventário para possibilitar a habilitação dos herdeiros nos autos.

Alega o Agravante em síntese que a habilitação permite, desde já, o levantamento dos valores ou ainda a eventual cessão de crédito, não havendo que se falar em obrigatoriedade de abertura de inventário.

Ausente contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, assim consignou:

"A fim de permitir a apreciação do pedido de habilitação, os herdeiros da credora originária, deverão apresentar cópia da escritura pública de partilha ou sobrepartilha relativa aos direitos creditícios adquiridos no processo de conhecimento ou em fase de execução, ou as principais peças da ação de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, quais sejam: esboço da partilha, sentença homologatória, certidão de trânsito em julgado, ou cópia do formal de partilha com a atribuição do quinhão de cada um que concorreu na sucessão e, conseqüentemente neste ofício requisitório. Do mesmo modo, poderão comprovar a sucessão por meio de inventário, com ajuntada de cópia da escritura pública, formalizada na via extrajudicial

A questão trazida a este Tribunal diz respeito à possibilidade de levantamento dos valores pagos durante o tramite processual aos seus herdeiros, sem que haja a necessidade de prévia partilha dos créditos ora discutidos.

Os créditos deferidos nesta ação devem ser inventariados, nos termos do que dispõe o art. 110 do Código de Processo Civil:

"Art.110 Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º"

Em complemento estabelece o art. 778, § 1º, inciso II, da norma processual vigente:

"Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...) II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

Portanto, embora os bens sejam transmitidos aos seus herdeiros no momento da sua morte, a partilha de tais bens depende do respeito ao procedimento sucessório, onde se atribuem com certeza quais são os herdeiros e os quinhões que lhe pertencem, e é só com o fim do inventário/arrolamento, judicial ou extrajudicial, inclusive com o pagamento dos impostos devidos, que os recursos pertencentes ao *de cujus* poderão ser liberados.

A habilitação dos herdeiros nos autos tem **como única finalidade a regularização da representação processual**, o que não implica no levantamento dos valores de titularidade do credor falecido, o que só ocorrerá após os tramites devidos, ou seja, a partilha dos bens do *de cujus*.

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal e dos Tribunais Superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. 1. Falecimento de um dos exequentes. Indeferimento de pedido de habilitação direta dos herdeiros. Descabimento. Habilitação admissível para regularização da representação processual. Inteligência dos arts. 110, 687 e 688 do CPC. 2. Subordinação do levantamento de valores condicionado a abertura de inventário e expedição do formal de partilha ou sobrepartilha dos bens do "de cujus". Admissibilidade. Inteligência dos arts. 669 e 778, do Código de Processo Civil, e 2.022, do Código Civil. Precedentes. 3. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267985-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 19/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença Complementação de pensão por morte Recurso contra decisão que condicionou o levantamento dos valores pelos herdeiros à prévia partilha do crédito Habilitação dos sucessores que se dá mediante a simples comprovação da condição de herdeiros Levantamento de valores que deve observar as regras sucessórias Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; AI 2212912-79.2021.8.26.0000, **Des. Eduardo Gouvêa j. 13.12.2021**)

“A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário. É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, mas estarão regularmente aptos a dar prosseguimento ao feito. Por isso é que o fato de se admitir a habilitação não implica em autorização para levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei n. 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.”

(PET no PRECATÓRIO Nº 5621/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 10/05/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo. 2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão. Agravo interno improvido
(AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

Portanto, embora a sucessão processual permita que os herdeiros prossigam na execução, o levantamento de valores somente será possível após o inventário e a partilha dos bens do *de cujus*, com a definição do quinhão que cabe a cada sucessor.

Desta feita, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos expostos no parágrafo acima.

MÔNICA SERRANO

Relatora